



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 183	Semestre	9560
A 1.ª série	" 84	"	4560
A 2.ª série	" 84	"	3400
A 3.ª série	" 84	"	2550

Avulso: até 4 pág., 404; cada fl. de 2 pág. a mais, 408

O preço dos anúncios é de 406 a linha, accrescido de 401 de sêlo por cada um, revendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:687, regulando a forma do processo eleitoral nas eleições dos corpos administrativos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:687

Continuando a suscitar-se dúvidas acerca do processo eleitoral nas eleições dos corpos administrativos e tendo em vista, tanto as disposições ainda em vigor do decreto n.º 158 de 6 de Outubro de 1913, apenas alterado no que respeita ao número de nomes que deverá conter a lista para eleição de câmaras municipais, de harmonia com o disposto no artigo 13.º da lei n.º 621 de 23 de Junho último, prevalecendo contudo o mesmo critério a que obedeceu a fixação dos números mencionados no § 2.º do artigo 3.º do referido decreto; como a portaria n.º 67 de 18 de Novembro de 1913 n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e as portarias de 3 e 4 de Dezembro deste mesmo ano, e ainda as alterações ao Código Eleitoral de 3 de Junho de 1913, provenientes da lei n.º 314 de 1 de Junho de 1915, de harmonia com o declarado na portaria n.º 495 de 12 de Outubro deste mesmo ano, lei que aliás no seu

artigo 25.º, § 2.º, não revogou o expresso preceito do artigo 2.º do decreto n.º 177 de 22 de Outubro de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º e ao abrigo do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As eleições dos corpos administrativos realizar-se-hão de conformidade com os artigos 3.º e seguintes do decreto n.º 158, de 6 de Outubro de 1913, portarias n.º 67, de 18 de Novembro, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e das de 3 e 4 de Dezembro do mesmo ano, artigo 2.º do decreto n.º 177, de 22 de Outubro de 1913, e artigo 3.º deste mesmo decreto e § 2.º do artigo 25.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915.

§ único. As listas para as eleições municipais de Lisboa e Pôrto conterão, respectivamente, vinte e sete e vinte e um nomes; para as dos restantes concelhos de 1.ª ordem, dezóito; e para as dos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem, respectivamente, doze e nove.

Art. 2.º A excepção das disposições applicáveis dos capitulos IV e V e artigo 18.º do capitulo VI da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, em tudo o mais se observarão as disposições da lei de 3 de Junho de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario e designadamente o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 158, de 6 de Outubro de 1913.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

